



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.674 –
CLASSE 22ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: José Serra e outro.

Advogados: José Eduardo Rangel Alckmin e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PROPAGANDA ELEITORAL. *OUTDOOR*. COMITÊ
ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE.

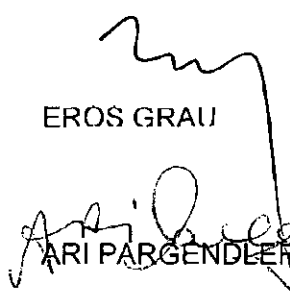
Placa colocada em comitê eleitoral não está sujeita ao limite de 4m², porque funciona como identificação do próprio comitê. Precedentes: AgRgREspe nº 28.066/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.3.2008, e REspe nº 27.696/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.2.2008.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

EROS GRAU

– NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ARI PARGENDLER – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, o agravo regimental ataca decisão que deu provimento a recurso especial, para excluir do julgado do TRE/SP a condenação ao pagamento de multa resultante de veiculação de propaganda considerada irregular, por meio de placa com dimensão superior a 4m², destinada a identificar comitê eleitoral de candidato.

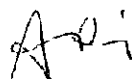
Em suas razões, o agravante alega, *in verbis* (fl. 118):

[...] a legislação eleitoral permite apenas a fixação de placas como a impugnada nas sedes de comitês eleitorais dos **partidos e das coligações**, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 22.261/2006, não estendendo a autorização **aos comitês eleitorais dos candidatos**.

Há que se ter em vista que a permissão para que candidatos usem livremente *outdoors* em seus comitês eleitorais, além de criar uma exceção onde a lei não o fez, colabora para o comprometimento do equilíbrio do pleito eleitoral, dando azo a situações que envolvam abuso de poder econômico. É evidente que aqueles candidatos que possuam condições de montar um ou vários comitês eleitorais, como sucedâneo para o uso de *outdoors*, serão amplamente beneficiados em detrimento daqueles que não possuam semelhante condição financeira. Tal entendimento vai na contramão do disposto na Lei nº 11.300/06, que ao vedar a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, visou justamente proteger o equilíbrio entre as candidaturas. (Grifos no original.)

O agravante destaca ainda o posicionamento do Ministro José Delgado ao proferir decisão no Respe nº 27.733/RS, publicado no DJ de 28.3.2008. Na ocasião, segundo o agravante, apesar de ressaltar seu ponto de vista no sentido de que "[...] a possibilidade de uso de *outdoor* em comitê de campanha beneficiaria os candidatos com maiores possibilidades econômicas [...]" (fl. 118-119), o Ministro decidiu nos moldes da jurisprudência da Corte.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, como asseverado na decisão de que ora se agrava, o entendimento firmado pela jurisprudência deste Tribunal é o de que não se pode considerar propaganda eleitoral placa destinada a identificar comitê eleitoral de candidato.

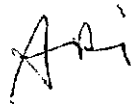
Dentre os precedentes citados na decisão, destaco a ementa do acórdão proferido no REspe nº 27.696/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.2.2008, a corroborar tal entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APENAS PARA O PLEITO DE 2006.

- O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.
- Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.
- Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.
- Recurso especial provido.

Não infirmada a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 27.674/SP. Relator: Ministro Ari Pargendler.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Serra e outro
(Advogados: José Eduardo Rangel Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

SESSÃO DE 26.8.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 13/10/2008, pág. 7/8.

Eu, *Paulo Afonso Prado*, lavrei a presente certidão.

Paulo Afonso Prado
Assistente de Chefia
Seção de Procedimentos Diversos
COAREISJD

IVCRISTINA